EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602797-37.2022.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Polo ativo: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL
MARIO SANDER BRUCK
ANSELMO PIOVESAN

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FP DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FP PARA A COTA DE CANDIDATURAS MASCULINAS DE PESSOAS NEGRAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DO PARTIDO. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 16.605,78 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da

Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2022**.

O exame das contas eleitorais (ID 45493099) apontou **(1)** impropriedades consistentes em descumprimento de prazos e divergências em relação a transferências de recursos; **(2)** omissão de gastos eleitorais, caracterizando utilização de Recursos de Origem não Identificada, no valor total de R$ 19.862,11; **(3)** atraso nas transferências dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, negras e não negras; e para as candidaturas masculinas de pessoas negras, que foram realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, em descumprimento aos §§ 3º e 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(4)** inobservância do repasse mínimo às candidaturas masculinas autodeclaradas negras/pardas, verificando-se que somente foram transferidos R$ 5.000,00, sendo que o mínimo obrigatório era de R$ 21.605,78.

Intimado, o prestador manifestou-se e retificou a prestação de contas, juntando documentos. Sobreveio parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido os apontamentos referentes à incorreta destinação de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnicas, que totalizam R$ 192.863,82, correspondendo a 3,82% da receita recebida pelo partido. Em relação às impropriedades, a Unidade Técnica destacou que as falhas apontadas *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame* (ID 45539005).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das impropriedades (item 1 do Parecer Conclusivo).

A Unidade Técnica apontou, nos itens 1.1 e 1.4 do Parecer Conclusivo, o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a doações recebidas, e o recebimento de doação em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, conforme ressaltado no parecer técnico, as falhas apontadas *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame*.

Trata-se, portanto, de falhas de natureza unicamente formal.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 5 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.

De acordo com o Parecer Conclusivo, o partido destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero e à cota feminina de pessoas negras, porém as transferências de recursos foram realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, deixando de observar o disposto nos §§ 3º e 10 do art. 19 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, restando configurada a aplicação irregular dos recursos no valor de R$ 171.258,04, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

Quanto às candidaturas masculinas de pessoas negras, o Parecer Conclusivo apontou o descumprimento da obrigatoriedade de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário, contrariando a decisão proferida na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, uma vez que deveria ter sido repassado o valor de R$ 21.605,78 mas apenas R$ 5.000,00 tiveram essa destinação. Anotou a Unidade Técnica, ainda, que o repasse de R$ 5.000,00 não observou o disposto nos §§ 3º e 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual considerou irregular o valor total de R$ 21.605,78, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 9º do art. 19 e do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo final para entrega da prestação de contas parcial de campanha é o dia 13 de setembro do ano eleitoral. No presente caso, as transferências de recursos foram realizadas aos candidatos pela agremiação nos dias 16.09.2022, 29.09.2022 e 30.09.2022.

Embora o atraso no repasse dos recursos prejudique o planejamento da campanha dos candidatos destinatários, revela-se desproporcional a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional. Nesse aspecto, merece ser considerada a alegação do partido de que as candidatas *contraíram despesas antes de receber tais recursos, considerando que a agremiação partidária já havia pactuado o repasse, encontrando-se totalmente amparadas para a campanha eleitoral*, bem como de que, em relação ao repasse parcial de recursos para as candidaturas masculinas de pessoas negras, conforme determinado na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, trata-se de *mero descumprimento de datas, não podendo ser penalizada a*

agremiação partidária, vez que efetivamente destinou o recurso financeiro em favor da candidatura masculina de pessoa negra.

Nesses termos, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser afastada a glosa.

Por outro lado, a Unidade Técnica constatou, ainda, que a agremiação não destinou a quantia mínima de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas masculinas de pessoas negras, pois deveria ter repassado o valor de R$ 21.605,78 para essa finalidade, mas repassou apenas R$ 5.000,00, descumprindo a decisão proferida na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF e as determinações do art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O descumprimento da regra enseja a determinação de recolhimento da diferença entre o valor que deveria ter sido repassado à cota étnica masculina e o que de fato foi, no montante de R$ 16.605,78, ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.III – Das sanções.

A irregularidade remanescente atinge R$ 16.605,78, o que representa **0,32%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2022** (R$ 5.048.726,90), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R$ 16.605,78 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.